

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IVAN COSTA FREITAS FILHO

**ARMAS E VIDA: UMA REFLEXÃO SOBRE O ESTATUTO DO**  
**DESARMAMENTO FRENTE AOS PRINCÍPIOS**  
**CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E LIBERDADE**

VITÓRIA  
2019

IVAN COSTA FREITAS FILHO

**ARMAS E VIDA: UMA REFLEXÃO DO ESTUDO DO  
DESARMAMENTO FRENTE AOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Dr. Adriano Sant’Ana Pedra.

VITÓRIA  
2019

IVAN COSTA FREITAS FILHO

**ARMAS E VIDA: UMA REFLEXÃO DO ESTUTO DO  
DESARMAMENTO FRENTE AOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof Dr. Adriano Sant’Ana Pedra  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof(a)  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof(a)  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

Este presente trabalho visa fazer uma análise da Lei federal nº10.866 de Dezembro 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, análise esta que perpetrará por suas fases históricas, abordando os motivos e anseios que originaram a sua criação e que ocasionam a sua manutenção até os dias atuais, bem como serão abordadas suas críticas e resultados ao longo dos seus 16 anos de vigência. A matéria do presente estudo será tratada baseando-se estritamente no âmbito constitucional, utilizando elementos da teoria da constituição, suas regras e princípios fundamentais. Peso maior será oferecido em relação aos princípios, já que a questão central de todo o estudo vem da análise do Estatuto do Desarmamento frente aos princípios da segurança e liberdade. No corpo do estudo se dará o embate destes princípios frente as teorias de mitigação e ponderação principiológica, buscando elucidar o questionamento central de maneira a abordar todos os lados de pensamentos que envolvem a questão. O estudo culmina com o resultado de que o Estatuto acaba por violar a liberdade do indivíduo de maneira abusiva e desproporcional ao tempo que não promove devida efetivação a segurança pública.

**Palavras-Chave:** Estatuto do Desarmamento; Princípios Constitucionais; Mitigação de Princípios; Ponderação de Princípios; Teoria dos Princípios.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the Federal Law No. 10.866 of December 2003, popularly known as the Disarmament Statute, which analyzes the historical phases of the Disarmament Statute, addressing the motives and desires that originated its creation and that cause their maintenance until the present day, as well as its criticisms and results over its 16-year term. The subject of the present study will be treated based strictly on the constitutional scope, using elements of the constitution theory, its rules and fundamental principles. Larger weight will be offered in relation to the principles, since the central issue of the whole study comes from the analysis of the Disarmament Statute against the principles of security and freedom. In the body of the study, these principles will be confronted with the theories of mitigation and principled weighting, seeking to elucidate the central question in a manner to approach all sides of the thoughts that involve the question. The study culminates with the result that the Statute ends up violating the freedom of the individual in an abusive and disproportionate manner to the time that does not promote due effectiveness of public security.

**KEYWORDS:** Disarmament Statute; Constitutional principles; Mitigation of Principles; Weighting of Principles; Theory of Principles.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.866/2003)</b> .....	11
1.1 EFEITOS.....	12
1.2 CRÍTICAS.....	14
1.3 REFERENDO DE 2005.....	17
1.4 DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.....	19
1.5 DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019.....	20
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS</b> .....	21
2.1 TEORIA DOS PRINCÍPIOS.....	22
<b>2.1.1 Regras</b> .....	22
<b>2.1.2 Princípios</b> .....	23
2.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA.....	25
2.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	26
<b>3 RESTRIÇÕES, MITIGAÇÕES E PONDERAÇÕES AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</b> .....	29
3.1 RESERVAS LEGAIS.....	30
3.2 LIMITES INERENTES.....	31
3.3 PONDERAÇÃO.....	31
<b>3.3.1 Adequação ou Adequação de Meios</b> .....	33
<b>3.3.2 Necessidade (Exigibilidade)</b> .....	34
<b>3.3.3 Proporcionalidade em Sentido Estrito</b> .....	35
3.4 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PELO JUDICIÁRIO.....	36
<b>4 APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E PONDERAÇÕES AO CASO EM ANÁLISE</b> .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

Em meio a atuais episódios de violência no Brasil e em situações de insegurança pública alastradas reaparece a questão do porte de arma para o cidadão, que foi proibido pela Lei nº10.866 de Dezembro 2003, também conhecida como "Estatuto do desarmamento".

Um dos muitos grandes motivos que fez ressurgir tal questionamento foi a recente crise de segurança pública no Rio de Janeiro, chegando a tal ponto de calamidade que o então presidente da república Michel Temer assinou em 2017 decreto para a atuação das forças armadas no âmbito da segurança.

Tal manobra do governo federal não surtiu os efeitos esperados de redução nos índices de criminalidade, provocando no dia 16 de fevereiro do ano seguinte um decreto de intervenção federal nesse estado membro visando garantir a ordem pública<sup>1</sup>.

No dia 4 de fevereiro de 2017 outro episódio, dessa vez no Espírito Santo ocasionava mais uma crise de segurança. Provocada por uma suposta greve de policiais militares, o episódio só viria a findar-se 11 dias depois, deixando a população prisioneira em suas próprias casas e, segundo o noticiário local (ESTV), um total de 154 mortes violentas<sup>2</sup>.

Esse número não assusta mais os brasileiros por tamanha apatia cotidiana causada pelo crime. Para comparação elucidativa vale destacar que Portugal, com seus 10.000.000 (Dez milhões de habitantes)<sup>3</sup>, registrou 66 homicídios no ano de 2016<sup>4</sup>, ou seja, 42,8% do número registrado em 11 dias no Espírito Santo, o 14º Estado Brasileiro em número populacional.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm)> Acesso em 09/03/2019

<sup>2</sup> Disponível em <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/veja-perfil-de-mortos-durante-onda-de-violencia-no-es.html>> Acesso em: 23/10/17.

<sup>3</sup> Disponível em <<https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/population-demography-migration-projections/statistics-illustrated>>. Acesso em: 25/02/19

<sup>4</sup> Disponível em <<https://www.pordata.pt/Europa/Crimes+por+categoria-3285>> Acesso em 25/02/19

<sup>5</sup> Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama>> Acesso em 09/05/19.

O questionamento acerca da eficácia dos propósitos do estatuto não é novo, ele remonta desde antes de 2003, até a atualidade. Há de se observar o projeto de lei que tramita no Congresso Nacional que visa a revogação do Estatuto, de autoria do deputado federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC), o PL 3722/2012.

No plano executivo o Estatuto também é questionado, fazendo inclusive parte da proposta de plano de governo apresentada pelo então concorrente à Presidência da República Jair Bolsonaro, a então proposta de governo prometia: “Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!”<sup>6</sup>, tema esse que será abordado mais densamente nos próximos capítulos do presente estudo.

Os números relacionados à violência que serão mais profundamente analisados em próximos tópicos também embasam críticas e questionamentos, já que abordam recordes atrás de recordes de violência.

Apenas para se ter uma breve ideia em 2014 foram cometidos 59.627 homicídios, colocando o Brasil ao lado de países em estado de guerra como a Síria, onde cerca de 49 mil pessoas foram mortas em 2013 segundo o observatório Sírio de Direitos Humanos<sup>7</sup>.

É também possível e necessário trazer dados internacionais à pesquisa, já que o Brasil não é o primeiro país a adotar medidas antibélicas. Apenas como forma de trazer um contexto de discussão internacional ao tema é possível citar o embate das medidas antibélicas que rondam a Inglaterra e os Estados Unidos da América.

A Inglaterra historicamente era adepta de políticas de armamento da população, e isso refletiu em suas então 13 colônias, que viriam posteriormente a formar os Estados Unidos da América.

---

<sup>6</sup> Disponível em : [http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf) Acesso em 25/02/19

<sup>7</sup> Disponível em <<https://www.nytimes.com/2015/01/02/world/middleeast/syrian-civil-war-2014-deadliest-so-far.html>>. Acesso em: 23/10/17.

Na atualidade porém, a situação da Inglaterra se destoa com a de sua antiga colônia, visto que desde o final da Segunda Guerra Mundial ela vem adotando políticas desarmamentistas, sendo hoje um país rigoroso no controle de armas<sup>8</sup>.

Os Estados Unidos em contrapartida, continuam em maior parte dos seus estados a aceitar o porte e a posse para cidadãos natos depois de uma pequena triagem<sup>9</sup>, contando hoje com cerca de 88.8 armas para cada 100 habitantes<sup>10</sup>, tendo a Inglaterra 6,6 no mesmo quesito.

Apesar das críticas a segurança pública estadunidense, o país desde 1990 apresenta índices negativos de crescimento em relação a violência e homicídios.<sup>11</sup>

A Inglaterra, logo após o banimento de armas em 1997, chegou a registrar um acréscimo de 50% no número de homicídios, sendo que o aumento desses homicídios com uso de armas de fogo aumentaram em cerca de 100%<sup>12</sup>.

Tais dados e muitos outros que ainda serão abordados fazem do tema “desarmamento civil” um assunto envolto a críticas não só na realidade brasileira, mas em toda comunidade internacional.

Esta pesquisa tem como objetivo levar adiante a problemática do "Estatuto do Desarmamento" brasileiro, levando essa discussão de maneira jurídica, focada exclusivamente em seu âmbito constitucional.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.gov.uk/shotgun-and-firearm-certificates>> . Acesso em: 23/10/17.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.thean.com/world/interactive/2013/jan/15/gun-laws-united-states>>. Acesso em: 23/10/17.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/world/small-arms-survey-countries-with-the-most-guns-1.3392204>>. Acesso em: 23/10/17.

<sup>11</sup> <https://www.vox.com/2015/10/1/18000474/gun-homicides-decline> Acesso em 26/02/19

<sup>12</sup> <https://crimeresearch.org/2016/04/murder-and-homicide-rates-before-and-after-gun-bans/> Acesso em 26/02/2019

O âmbito central desse questionamento analisa se o Estatuto oferece ameaça aos princípios constitucionais da segurança e liberdade esculpido principalmente no preâmbulo da constituição e no Art. 5º e no Art. 6º da mesma<sup>13</sup>.

Dados os objetivos, nesta pesquisa será analisado no capítulo 1 a Lei nº10.866 de 2003, ou “Estatuto do desarmamento”, de forma apenas a analisar seus pontos mais importantes para se ter uma ideia geral do mesmo.

No tópico 1.1 serão analisados os efeitos do Estatuto do Desarmamento nesses seus 14 anos de vigor, analisando os objetivos iniciais por ele estipulados e seus resultados.

Ao findar do Capítulo 1, em seu tópico 1.3 serão abordadas as críticas, positivas e negativas, tanto quanto ao próprio Estatuto, quanto aos seus efeitos produzidos ao longo dos anos de vigência.

Ao capítulo 2 serão analisados os princípios constitucionais da segurança no subtópico 2.2, e o da liberdade no tópico 2.3, para este será utilizado como marco teórico Humberto Ávila e seu livro, da teoria dos princípios<sup>14</sup> que será alvo da análise no subtópico 2.1

No capítulo 3 serão apresentados as formas de restrições e mitigações dos direitos fundamentais, suas justificativas e teorias, bem como suas aplicações pelo poder judiciário.

O capítulo 4 irá trazer toda a narrativa desenvolvida durante o capítulo 3 e aplicará ao caso concreto, ou seja, a situação do Estatuto do Desarmamento, buscando uma possível ponderação ao caso.

As considerações finais culminarão em breve resumo e justificativa da resposta ao questionamento central, de forma coesa e com as informações apresentadas ao longo da pesquisa.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 23/10/2017.

<sup>14</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.

O método em que será pautada a investigação é o método Hipotético-Dedutivo, este método consiste em levantamento de ideias e pensamentos possíveis para se analisar uma real conjectura, feito isto o pesquisador irá lançar-se a hipóteses.

No caso deste estudo os ideais possíveis como exemplo poderiam ser: "Proibição total as armas, pois põem em risco o princípio constitucional da segurança", ou "Liberdade total para aquisição de armas de fogo pois garantem o princípio constitucional da segurança".

A escolha deste método se dá pela sua alta capacidade de análise de situações diversas, e por suas projeções para uma solução futura. Também por poder reunir experiências na proposta de formular uma possível resposta a pesquisa.

## **1 LEI Nº10.866 de 2003. O "ESTATUTO DO DESARMAMENTO"**

O Estatuto do Desarmamento surgiu como um Projeto de lei nº 292 de iniciativa do senado federal em 1999, de autoria do Senador Gerson Camata (PMDB/ES). Foi enviado ao Congresso Nacional e aprovada em plenário no dia 09/11/2003 e sancionado no mesmo ano pelo recém empossado presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva.

A legislação veio então com o objetivo de diminuir o número de mortes violentas, que na sua época de sanção contava com assustadores 36.115 assassinatos por ano. Seu idealizador, o Senador Gerson Camata (PSDB) deu as justificativas oficiais para o Estatuto quando escreveu a “razão de ser” da ainda proposta de legislativa em 1999<sup>15</sup>.

A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fartamente noticiada, tem como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de armas de fogo. O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a *segurança pública*, reduzindo este perigo a um grau controlável.

---

<sup>15</sup>Disponível

em: <<https://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=19658&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=159>>. Acesso em 22/04/19

Conforme o projeto que ora apresento, o uso de armas de fogo passa a ser objeto de estrito *controle estatal*, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais.

O Estatuto a grosso modo permite o porte de armas apenas em circunstâncias excepcionais, como explicitado em seu Art. 6º " É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria..."

Há de se ressaltar algumas exceções a proibição do porte de arma de fogo prevista no Estatuto, como as elencadas no seu Art.6 para: Os integrantes das Forças Armadas, integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes.

A legislação antibélica também regulamentou pesadamente a posse para armas de fogo, que passou a ser exclusiva ao interessado que demonstrar, segundo o Art.4º incisos: Efetiva necessidade, comprovação de idoneidade, apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, dentre outros.

## 1.1 EFEITOS

Pelos motivos já apresentados é correto afirmar de que o Estatuto dificultou o acesso legal ao porte de armas, porém, é questionável se ao fazer isso ele cumpriu com sua justificativa originária, ou seja, a de reduzir a violência e o número de homicídios.

O Estatuto, instituiu a chamada "Campanha do Desarmamento", visando à população portadora de armas sem registro o prazo de 180 dias para sua regularização perante a Polícia Federal, ou entregá-la de boa-fé com direito a indenização, à contar de 23/06/2004, conforme Lei 10.884 de 17/06/2004.

A Campanha Nacional do Desarmamento iniciada em 2004 recolheu um total de 649.250 armas até o dia 9 de março de 2014, dados estes conforme relatório da Secretaria Nacional de Segurança Pública.<sup>16</sup>

A campanha indenizava o proprietário com R\$100 até R\$400 dependendo do armamento apreendido<sup>17</sup>, sendo gasto um valor de R\$11.399.100 em indenizações até 2014, segundo o Portal Desarma.<sup>18</sup>

Apesar da sua eficácia quanto ao armamento até então legal e civil, o Estatuto do Desarmamento centralmente é questionado quanto à sua eficácia frente à retirada e bloqueio efetivo do acesso de armas nas mãos de criminosos.

Segundo Bene Barbosa, crítico ao desarmamento e presidente do Conselho de Administração do Movimento Viva Brasil, o governo: “desarmou a população sem dar a mínima condição de segurança pública”<sup>19</sup>, o que viria a atentar contra o direito a defesa do cidadão e conseqüentemente de sua segurança.

Durante a vigência do Estatuto alguns dos equipamentos apreendidos pela polícia são de armas que exigem extrema perícia e experiência, sendo algumas exclusivas das forças armadas, a citar:

Um lança rojão capaz de perfurar veículos blindados e helicópteros encontrado na favela da rocinha em 2011<sup>20</sup>; 60 fuzis de assalto tipo G3, apreendidos de uma única vez no aeroporto do Galeão cujo investigação policial aponta que seriam usados pelo

---

<sup>16</sup> Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/campanha-do-desarmamento-ja-recolheu-quase-650-mil-armas>>

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/campanha-do-desarmamento-ja-recolheu-quase-650-mil-armas>>

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/duvidas-frequentes/e-quanto-a-entrega-da-arma-de-fogo-mediante-indenizacao-2013-campanha-do-desarmamento>>

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/298812/2017/02/01/nao-reaaja-a-justificativa-do-bandido>>

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/lanca-rojao-para-derrubar-helicopteros-e-apreendido-na-rocinha,117c55e5c56fa310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>

traficante “Rogério 157”<sup>21</sup> e mais 117 fuzis tipo M-16 encontrados em uma casa na zona norte do Rio<sup>22</sup>.

No estado do Rio de Janeiro apenas de fuzis foram apreendidos 2.700 em um intervalo de 10 anos<sup>23</sup> (2007 – 2017), o que dá mais de uma apreensão por dia. Ressaltando que esse número corresponde apenas a fuzis, armas pesadas e que envolvem uma extrema perícia para seu manuseio seguro.

## 1.2 CRÍTICAS

Os números abordados no tópico anterior, mais o fato de que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o Brasil registrou 59.627 homicídios em 2014, contra 48.909 em 2003 (alta de 21,9%<sup>24</sup>) coloca o Brasil ao lado de países em estado de guerra, como a Síria onde cerca de 49 mil pessoas foram mortas em 2013 segundo o observatório Sírio de Direitos Humanos<sup>25</sup>.

Tais números altíssimos colocam em questionamento as justificativas e a eficácia do Estatuto do Desarmamento, sendo que alguns defendem que os efeitos do mesmo são em parte, responsável pelo exponencial aumento nas taxas de criminalidade e homicídios.

Olavo de Carvalho, filósofo e crítico ao Estatuto sustenta a tese de que a peça além de estar em dissonância da opinião pública não leva em consideração verdadeiras causas do fluxo de armas ilegais em mercados negros, alimentando a ideia de que essa causa primária é encontrada em armas ditas “limadas”, comercializadas por

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/um-dos-60-fuzis-apreendidos-no-aeroporto-do-galeao-seria-para-traficante-rogerio-157.ghtml>>

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/12/policia-encontra-117-fuzis-m-16-na-casa-de-suspeito-de-atirar-em-marielle-e-anderson-gomes.ghtml>>. Acesso em 12/03/19

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rj-retirou-das-maos-de-criminosos-quase-27-mil-fuzis-em-dez-anos.ghtml>>

<sup>24</sup> Disponível em: <[http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas\\_da\\_violencia\\_2016.pdf](http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf)>. Acesso em: 23/10/17.

<sup>25</sup> Disponível em <<https://www.nytimes.com/2015/01/02/world/middleeast/syrian-civil-war-2014-deadliest-so-far.html>>. Acesso em: 23/10/17.

traficantes internacionais e policiais corruptos a criminosos sendo esse o contingente de armas responsável pelo grosso número dos crimes cometidos<sup>26</sup>

Em contrapartida a ONG “Sou da Paz”, uma das principais responsáveis pelo engajamento social favorável ao Estatuto e a campanha do “SIM” durante o referendo de 2005 demonstra perplexidade frente aos números da violência, porém, discorda que a medida certa seja a revogação do estatuto.

O diretor da ONG Ivan Marques comenta que uma suspensão da Lei nº10.866 criaria um contexto de "Faroeste", onde discussões por motivos fúteis levariam a reações exageradas. Para Marques é necessário investir em condições de segurança pública<sup>27</sup>, como fortalecer a polícia militar para contornar o problema da violência da maneira correta e definitiva.

As críticas a favor da manutenção do Estatuto utilizam de argumento chave o investimento, reestruturação e aprimoramento da segurança pública como real solução ao grave problema de violência que recai sobre o Brasil, como exemplo desse pensamento é possível ressaltar novamente Ivan Marques, que expõe:

Existe muita passionalidade nesse debate. Nessa questão do armamento civil é preciso que as políticas públicas sejam examinadas com muito mais racionalidade. Todas as pesquisas e relatórios sérios, de órgãos nacionais e internacionais, afirmam que não é a arma a solução, e sim o fortalecimento das instituições do Estado, como as polícias e a secretarias de Segurança Pública.

Hoje existe uma constatação de que vivemos um problema grave de segurança pública, mas arma não é a solução. Não cabe ao cidadão garantir a segurança das pessoas.<sup>28</sup>

A crítica contrária a essa ideia questiona se apenas a segurança pública não seria um argumento fraco para afastar as armas da sociedade civil, Bené Barbosa em artigo, questiona esse pensamento se alinhando ao pensamento de que:

Segurança Pública não é, nem nunca foi, garantir que cada cidadão estará protegido 24 horas por dia! O objetivo da Segurança Pública é sinônimo de paz social e normalidade, isso não significa em lugar nenhum do mundo que

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www.seminariodefilosofia.org/o-curso-online-de-filosofia/>>

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/o-que-fazemos/noticia/sp-investe-em-fuzis-qual-o-significado-para-a-seguranca-publica/35>>

<sup>28</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495\\_403306.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495_403306.html)>

crimes não possam e não vão correr. Seria o mesmo que disséssemos que a função da Saúde Pública é impedir que pessoas fiquem doentes e proibíssemos os médicos e hospitais particulares. Mesmo em países com índices absolutamente baixos de criminalidade violenta como é o caso da Suíça, Finlândia e Canadá - só para citar três exemplos onde o Estado garante que seus cidadãos tenham acesso ao único meio eficaz para defesa: a arma de fogo.<sup>29</sup>

Quanto ao argumento relacionado a reestruturação, incentivo e investimento na segurança pública, vale ressaltar que o Brasil investe cerca de 5% do PIB em segurança pública, quantia considerada alta mesmo em comparação com países desenvolvidos com grande investimento e eficácia nessa área<sup>30</sup>.

Um investimento em segurança pública de 5% resulta em cerca de R\$200.000.000.000 para a pasta segundo o IPEA<sup>31</sup>. Ainda assim policiais denunciam falhas graves em seus treinamentos, número e equipamentos, denunciando coletes vencidos, viaturas sem gasolina e falta de armamento adequado para confronto.<sup>32</sup>

O Brasil a cada ano, continua aumentando esse gasto como forma de tentar garantir o direito fundamental à segurança pública, a exemplificar o aumento de 260% de receita para esse setor em 10 anos (1995-2005)<sup>33</sup> e o quintuplicamento (500%) do investimento durante os últimos 2 anos do governo Michel Temer<sup>34</sup>

Mas mesmo com tanto investimento público, empresas privadas parecem não contar com a ação do Estado para garantir sua segurança, sendo o setor privado responsável por 47,9% dos gastos com segurança no País<sup>35</sup>. Em alguns setores o gasto com

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/as-armas-dos-criminosos-e-a-utopia-do-desarmamento-0hcsx5nvlc5mzqow0ufhn8lo1>>

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-gasta-mais-com-seguranca-que-paises-desenvolvidos-3308956>>

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932019/seguranca-publica-no-brasil-gasta-200-bilhoes>>

<sup>32</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/01/para-cada-policial-assassinado-em-servico-no-rj-30-pessoas-sao-mortas-em-aco-es-policiais.htm>>

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932019/seguranca-publica-no-brasil-gasta-200-bilhoes>> Acesso em 19/03/2019.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/investimentos-em-seguranca-publica-quintuplicaram-em-dois-anos>> Acesso em 19/03/2019.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-gasta-mais-com-seguranca-privada-que-publica-diz-bid,70001652523>>

segurança chega a até 13% da renda total, como é o caso do setor de transporte de cargas<sup>36</sup>.

A segurança pública também pode ser questionada quanto a sua efetividade quando apenas em 9 meses (Primeiros de 2017), cerca de 813 pessoas foram mortas em operações policiais apenas no Estado do Rio de Janeiro, sendo destas 116 policiais.

Nos últimos 22 anos, 3,52% dos 90 mil integrantes do efetivo da PM do Rio morreram.<sup>37</sup> Para comparação, durante os três anos e meio da participação americana na Segunda Guerra Mundial 405 mil soldados americanos morreram, o equivalente a 2,52% da tropa composta por cerca de 16 milhões de soldados.<sup>38</sup>

A efetivação da segurança pública única exclusivamente praticada pelo Estado é mitigada pelo próprio, constatação essa exemplificada em uma decisão tomada pela 10ª Câmara Cível do TJRS onde proferiu em sentença:

"...tem o Estado a obrigação constitucional de prestar segurança pública, policiamento ostensivo e preventivo. Impossível, todavia, a ação preventiva em particular a cada cidadão e sua família em todos os locais e circunstâncias da vida. Tanto seria exigir que os agentes estatais estivessem presentes em todos"<sup>39</sup>

### 1.3 REFERENDO DE 2005

Em relação ainda aos questionamentos acerca do estatuto, faz-se necessário abordar o referendo de 2005, que visava um novo projeto que tinha como base a proibição total da venda de armas e munições no território brasileiro. O referendo foi votado em 23/10/2005 com participação de 95 milhões de cidadãos, o resultado foi a rejeição da

---

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-gasta-mais-com-seguranca-privada-que-publica-diz-bid,70001652523>>

<sup>37</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/100-pms-assassinados-media-e-a-maior-em-mais-de-10-anos-no-rj.ghtml>>. Acesso em 19/03/2019

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.nationalww2museum.org/students-teachers/student-resources/research-starters/research-starters-us-military-numbers>> Acesso em 19/03/2019

<sup>39</sup> Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100271769/estado-nao-tem-responsabilidade-por-homicidio-praticado-em-local-publico>>



## 1.4 DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

No dia 15 de janeiro de 2019, o recém empossado presidente da república Jair Messias Bolsonaro, cumpria em parte um de seus pilares de campanha assinando um decreto que flexibilizava o porte de armas.

O decreto focou-se principalmente em alterar o Art.12 que regulamenta os requisitos que o interessado deve demonstrar para adquirir uma arma de fogo, objetificando algumas situações onde a “Efetiva necessidade” se faz presente.

Nesse ponto faz-se necessário analisar a “Efetiva necessidade” que é certamente o requisito mais polêmico envolto a discussão.

O caráter da efetiva necessidade funcionaria como exigência mínima para o acesso a arma de fogo, o cerne da questão constitui na discricionariedade do ato de declarar se alguém possui ou não “efetiva necessidade”.

Para os críticos ao desarmamento esse artigo violaria o princípio constitucional da liberdade, que ainda será mais profundamente abordado. Essa liberdade seria violada no momento em que o Estado estaria impondo uma barreira desproporcional para que o cidadão possa exercer seu legítimo direito.

Com o decreto nº 9.685/19 inseriu-se novas modalidades objetivas para a caracterização da efetiva necessidade, elas se encontram em um rol de 6 incisos localizados na modificação feita no Art.12, parágrafo 7. Em meio a as classificações figuram os militares ativos e inativos, responsáveis legais de indústria ou comércio, etc.

Dentre as figuras objetivadas, faz-se necessário maior análise ao Art.12, parágrafo 7, Inciso IV, que regulamenta:

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme

os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;<sup>43</sup>

O inciso IV desde o “dia 1” já sofre críticas por conta da sua simplista formulação na imposição de um parâmetro que leva em consideração apenas os números de homicídios. Não computando outros tipos de crimes violentos como estupros, latrocínios, roubos, etc.

Além da crítica qualitativa, também existe a crítica quanto a formulação da quantidade exigida de 10 homicídios por 100 mil habitantes. Exame esse feito com base nas disparidades de situação existentes dentro de cada Estado, sendo certas áreas dentro da mesma unidade federativa, muito mais perigosas do que outras.

Levantamento feito pelo mapa da desigualdade de São Paulo mostrou que dentro da própria “grande São Paulo” o Bairro do Brás possuía 38,76 homicídios por 100 mil habitantes em 2015, enquanto o bairro vizinho da Moóca possuía 1,23, particularidades essas ignoradas pelo decreto.<sup>44</sup>

Esse decreto porem não agradou os defensores do estatuto que o consideraram preocupante e destoante com a realidade<sup>45</sup> nem ao críticos ao desarmamento, que o consideraram “tímido”<sup>46</sup> e quase inexpressivo, timidez essa que foi totalmente superada com a edição do próximo decreto sobre o tema.

## 1.5 DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019

O decreto nº 9.785 veio para confirmar a vertente do governo Bolsonaro de liberar e ampliar o acesso a armas de fogo inclusive mediante a posse, comercialização e o porte que foi regulamentado e liberado para certas categorias.

---

<sup>43</sup> Disponível em: < Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59109815](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59109815)> Acesso em: 08/04/2019.

<sup>44</sup> Disponível em: <<https://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/mapa-da-desigualdade-2017.pdf>>, Acesso em 08/04/2019

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://soudapaz.org/noticia/nota-publica-instituto-sou-da-paz-manifesta-preocupacao-com-teor-de-decreto-sobre-posse-de-armas>> Acesso em 12/03/19

<sup>46</sup> Disponível em: <<https://www.boletimdaliberdade.com.br/2019/01/16/posse-de-armas-decreto-foi-timido-e-pouco-profundo-afirma-bene-barbosa/>> Acesso em 12/03/19

O decreto já é alvo de fundadas críticas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão ligado ao Ministério Público Federal<sup>47</sup> e de ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo PSB<sup>48</sup> e de arguição de descumprimento de preceito fundamental impetrado pelo partido REDE<sup>49</sup>.

Por estas razões o presente decreto não será abordado pois além de ser figura muito recente é alvo de diversas críticas acerca de sua constitucionalidade no tocante a forma pela qual veio ao mundo jurídico, ou seja, mediante decreto (Art.84, VI da CF), não sendo prudente fazer uma análise mais aprofundada até que ele se situe de forma concreta, ou seja revogado ou regulado por outro decreto.

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS**

Expostas as críticas sociais e os efeitos provocados pelo Estatuto do desarmamento e as legislações complementares que o seguiram, será agora analisada a Constituição Federal de 1988, já que independente dos argumentos apresentados, sejam eles a favor ou contra, ambos devem respeitar a constituição em suas leis e princípios.

Os princípios abordados serão os da Liberdade e Segurança, expostos principalmente no preâmbulo da constituição e no Art. 5º, Art. 6º e Art.144 da mesma.

---

<sup>47</sup> Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/maio/decreto-que-amplia-posse-comercializacao-e-porte-de-armas-e-municoes-no-brasil-e-inconstitucional-defende-pfdc>> Acesso em 19/05/19

<sup>48</sup> Disponível em <<http://www.psb40.org.br/noticias/psb-ingressa-no-stf-contradecreto-de-bolsonaro-que-flexibiliza-posse-de-armas-de-fogo/>> Acesso em 19/05/19.

<sup>49</sup> Disponível em <<http://www.redesustentabilidade.org.br/2019/05/08/rede-vai-a-justica-contradecreto-de-bolsonaro-para-porte-de-armas-2/>> Acesso em 19/05/19.

## 2.1 TEORIA DOS PRINCÍPIOS:

Antes de apresentar em si os princípios constitucionais que serão propriamente trabalhados, torna-se necessário de antemão entender as diferenças e peculiaridades no contexto de princípios e regras.

A teoria dos princípios que será aqui utilizada é a de Humberto Ávila, exposta principalmente em seu livro *“Teoria dos Princípios: Da definição a aplicação dos princípios jurídicos”*<sup>50</sup>.

### 2.1.1 Regras

As regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que descrevem uma conduta e a partir dela estabelecem obrigações, permissões ou proibições, mediante a descrição de conduta a ser adotada. Exemplo: Proibido o porte de armas em estádios.

Importante também é observar as regras como normas do que fazer, seu conteúdo diz diretamente respeito a ações, o que Ávila nomeia de imediatamente descritivo.

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.<sup>51</sup>

De sua teoria é possível perceber que as regras retiram sua validade não apenas por existirem e por isso devem ser obedecidas, mas porque há alguma razões benéfica advinda do seu cumprimento, elas protegem algo relevante a sociedade.

---

<sup>50</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>51</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pg.78

As regras também atuam eliminando e/ou reduzindo arbitrariedades tendo assim uma qualidade de resolução para restringir a discricionariedade. Tal fato é facilmente exemplificado quando se observa que para garantir a segurança jurídica e reduzir a possibilidade de arbitrariedades ao máximo só existem tipos penais estruturados por meio de regras descritivas.

A obediência às regras é algo moralmente valoroso para a igualdade, paz e segurança, são soluções previsíveis, eficientes e geralmente neutras na solução de conflitos sociais.

As regras podem ser razoavelmente superadas quando a adoção do comportamento nela previsto comprometa a promoção do fim que a justificava, ou seja, ela pode ser superada quando a ação/omissão que ela cria provocar mais prejuízo valorativo que benefício, essa valoração é feita através dos princípios.

## 2.1.2 Princípios

Os princípios são normas do “dever ser”, ele cria um estado fictício ideal para a aplicação das normas para que ela cumpra a finalidade a qual foi criada, estado ideal esse que só será realizado se determinado comportamento for adotado.

Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que características dianteira das regras é a previsão do comportamento. Os princípios são normas do que deve ser, seu conteúdo diz respeito a um estado ideal de coisas (State of affairs). (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pg.78)

Diferentemente das regras, que possuem o elemento descritivo, os princípios possuem em suas características o “Elemento finalístico”, ou seja, avaliação dos efeitos da coisa posta pela norma a um ideal a ser atingido, um Estado da coisa a ser estruturada.

Esse pensamento finalístico é bem exposto por Dirley da Cunha Junior, ao abordar sobre os princípios e seu papel finalístico de formar uma situação.

Assim, os princípios impõe que as entidades, órgãos e agentes públicos, no desempenho de suas atividades, adotem meios que, para a realização de seus fins, revelem-se adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é necessário se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito fundamental; e, finalmente, é proporcional em sentido estrito se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas. [...] Enfim, faltando qualquer um desses requisitos o ato não será razoável e proporcional.<sup>52</sup>

Segundo Ávila os princípios possuem três funções, a primeira seria uma função de definição, delimitando e especificando o comando mais amplo de um sobreprincípio axiologicamente superior. A segunda seria uma função interpretativa que serviria para delimitar ou direcionar o sentido de outras normas a real finalidade que se busca alcançar.

Por fim, e mais importante para esta pesquisa, uma função bloqueadora, que afastaria elementos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser promovido.

É amplamente possível e necessária a utilização de princípios para essa pesquisa, já que antes mesmo do tema princípios e armamento civil ser a fundo estudado por juristas modernos, em 1764 no histórico livro *“Dos Delitos e das Penas”*, BECCARIA descreve:

Podem do mesmo modo ser tidas como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, porque apenas desarmam o cidadão pacífico, enquanto que deixam a arma nas mãos do criminoso, muito habituado a violar as convenções mais sacras para respeitar aquelas que são somente arbitrárias.<sup>53</sup>

Invocando já a época uma possível dissonância entre a regra desarmamentistas e o elemento finalístico de promoção a uma situação ou ideal. Após 239 anos dessa afirmação o Brasil adota o Estatuto do Desarmamento, mitigando a liberdade e apostando na elevação da segurança pública.

---

<sup>52</sup> CUNHA, Junior Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodium, 2009, p.225-6

<sup>53</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Elório de Angelis. 2 Reimpr. São Paulo: Edipro 1999, Pg 58.

## 2.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

O princípio da segurança está previsto na constituição em seus Arts.5 *caput*, 6, e em primazia para o tema no Art.144, onde aparece como segurança pública, sendo esta dever do Estado e responsabilidade de todos.

Este artigo caracteriza uma obrigação do Estado frente aos cidadãos, são direitos assegurados por ação comissiva do Estado, ou seja, por meio de prestações positivas. Sobre as prestações positivas, MENDES destaca: Não se cuida apenas de ter liberdade em relação ao Estado (*Freiheit vom...*), mas de desfrutar essa liberdade mediante atuação do Estado (*Freiheit Durch*).<sup>54</sup>

As prestações positivas são caracterizadas como direitos de segunda geração, impondo ao Estado o efetivo cumprimento na busca de um dever ser ideal. Tais obrigações surgem principalmente durante a revolução industrial na Europa no século XIX. Alguns desses direitos são os econômicos, sociais e culturais, todos previstos posteriormente na Constituição Brasileira de 1988.

Tais prestações surgem em sentido contrário aos direitos de primeira geração pois exigem uma atuação do Estado perante o indivíduo, objetivando manter e impor uma prestação de garantia a vigência de direitos fundamentais mínimos para a efetivação da dignidade da pessoa humana.<sup>55</sup>

Dentre os direitos positivos existentes na constituição, se destacam para fins dessa pesquisa os da segurança, elencados nos Art. 6 e 144, tem por objetivo assegurar os mínimos padrões aptos a garantir a eficácia da justiça social, nas palavras de José Afonso da Silva:

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência social que permite que todos gozem de seus direito e exerçam, suas atividades sem perturbação de

---

<sup>54</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p 692.

<sup>55</sup> DEZEN, Gabriel Júnior. Constituição Federal: Esquematizada em Quadros. 1. Ed. Brasília: Alumnus Ed., 2015

outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicações de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.<sup>56</sup>

Como exposto, o conflito se dá quando o Estado se obriga frente aos cidadãos o prestar da segurança, mas como também já explicitado o Brasil não é um país seguro e suas taxas de criminalidade rondam e até mesmo ultrapassam países em estado declarado de guerra como a Síria.

Dessa forma surge então o válido questionamento se a mitigação da liberdade para a promoção da segurança pública com a criação do Estatuto do desarmamento seguiu sua função principiológica de fomento de um “dever ser” a uma sociedade segura.

## 2.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A liberdade está prevista na Constituição em seu Preâmbulo e no seu Art. 5 Caput principalmente.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança...

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

O princípio da liberdade clássica é considerado de “primeira geração”, eles implicam na ideia de uma imposição negativa ao Estado, uma ausência de intervenção garantida por um limite ao seu poder e a elevação do ser humano como autossuficiente, nas palavras de Adriano Pedra:

Os direitos de primeira geração são oponíveis em relação ao Estado e seu reconhecimento objetivava solucionar o problema da limitação do poder soberano atribuído ao Estado. Originam-se no declínio do Estado absolutista, com superação do “*ancien régime*”, e representam a proposta de instauração

---

<sup>56</sup> SILVA, José Afonso da; Curso de Direito Constitucional Positivo. 42.Ed.. São Paulo: Malheiros Editres Ltda, 2017 p. 792

do liberalismo político e econômico em que vige o modelo estatal absenteísta, não intervencionista.<sup>57</sup>

A ideia de liberdade e armas se faz presente ao longo da história humana, porém ela é mais evidente na questão inglesa e estadunidense. As armas na história desses países serviram como meio de controle da população frente a um Estado tirano.

No livro histórico de 1765 “Commentaries on the Laws of England” Sir William Blackstone ao discorrer sobre os elementos essenciais de uma sociedade (Liberdade, qualidade de vida e Propriedade), comenta cinco subprincípios decorrentes destes que são necessários para a manutenção dos mesmos.

Para análise dessa pesquisa ressalta-se um deles, sendo: “O direito de ter armas de acordo com sua condição e grau de capacidade, de acordo com as medidas legais”<sup>58</sup>

Sobre essa alegação George Sharswood, chefe de Justiça da Suprema Corte da Pensilvânia em 1879 comenta:

O quinto e último direito auxiliar do assunto, que devo mencionar, é o de ter armas para sua própria defesa, adequado à sua perícia e grau, e tal como são (permitido por lei.<sup>23</sup>) O que também é declarado pelo mesmo estatuto, 1 W. e M. st. 2, c. 2, e é de fato um subsídio público, em devido restrições, do direito natural de resistência e autopreservação, quando as sanções da sociedade e das leis são insuficientes para conter a violência da opressão.<sup>59</sup>

O conceito acima de liberdade expõe ideais liberais clássicos, ou seja, uma restrição ao poder estatal, sob forma de um direito negativo. Em síntese um direito que proíbe

---

<sup>57</sup> PEDRA, Adriano Sant’Ana, A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016, Pg 193

<sup>58</sup> Tradução Livre do original: “That of having arms for their defense, suitable to their condition or degree, and such as are allowed law”. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/blackstone-commentaries-on-the-laws-of-england-in-four-books-vol-1>>. Acesso em: 23/10/17.

<sup>59</sup> Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/blackstone-commentaries-on-the-laws-of-england-in-four-books-vol-1>>. Acesso em: 23/10/17.

Tradução livre do Original: The fifth and last auxiliary right of the subject, that I shall at present mention, is that of having arms for their defense, suitable to their condition and degree, and such as are \* allowed by law.<sup>23</sup> Which is also declared by the same statute, 1 W. and M. st. 2, c. 2, and is indeed a public allowance, under due restrictions, of the natural right of resistance and self-preservation, when the sanctions of society and laws are found insufficient to restrain the violence of oppression

a interferência do Estado em determinada garantia, no caso em questão o controle das armas.

Lew Rockweel, presidente do instituto Ludwig von Mises do Alabama, juntamente com Ron Paul também comenta sobre o direito negativo em relação a liberdade quando leciona:

A liberdade não é definida pela segurança. A liberdade é definida pela capacidade que os cidadãos têm de viver sem interferência governamental. O governo não pode criar um mundo sem risco, e nem nós iríamos querer viver em ambiente tão fictício. Apenas uma sociedade totalitária poderia alegar a segurança absoluta como um ideal válido, porque isso iria requerer um controle total do estado sobre a vida de seus cidadãos. A liberdade só tem sentido se ainda acreditamos nela quando coisas terríveis acontecem e um falso manto de segurança governamental nos acena.<sup>60</sup>

Uma das mais notórias aplicações recentes desse direito negativo relacionado a utilização de materiais bélicos ocorreu nos EUA, onde a suprema corte estadunidense, no caso *District of Columbia v. Heller*, declarou inconstitucional o impedimento imposto pelo distrito de Columbia (Washington) de comprar e possuir pistolas.

A imposição negativa foi causada pela obrigação de “primeira geração” trazida pela 2ª emenda constitucional dos EUA de 1791, que expõe: “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido.”<sup>61</sup>

Surge então o questionamento se o indivíduo civil, pautado em sua liberdade, poderia exigir o direito de portar um lança misseis ou uma arma de destruição em massa em seu domínio.

Frisa-se levar em consideração que a liberdade aqui exposta e defendida vem em face de um direito defensivo do cidadão frente ao Estado e a quaisquer agressores.

---

<sup>60</sup> Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=140>> . Acesso em: 23/10/17.

<sup>61</sup> Tradução Livre do Original: “A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed.”

Os usos ofensivos com emprego de arma de fogo já são titulados pelo código penal (Homicídio, latrocínio, roubo, ameaça...) e não figuram qualquer semelhança com a liberdade aqui explanada.

Fazendo as devidas ressalvas à ampla população e em tese de exemplificação, uma das possíveis descrições do uso defensivo é bem explanada pelo Catecismo da Igreja Católica que em sua encíclica 2243 expõe certas condições para o fiel católico utilizar-se de armas contra um poder político tirano.

2243. A resistência à opressão do poder político não recorrerá legitimamente às armas, senão nas seguintes condições:  
1 – em caso de violações certas, graves e prolongadas dos direitos fundamentais;  
2 – depois de ter esgotado todos os outros recursos;  
3 – se não provocar desordens piores;  
4 – se houver esperança fundada de êxito;  
5 – e se for impossível prever razoavelmente soluções melhores.

Observa-se então uma aceitação a mitigação do princípio fundamental da liberdade mesmo em relação a entidades que tradicionalmente apoiam o armamento civil, esta liberdade deve observar certos parâmetros, tais ponderações, suas proporções e restrições serão abordadas com mais profundidade ao próximo capítulo.

### **3 RESTRIÇÕES, MITIGAÇÕES E PONDERAÇÕES AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Como observado, os direitos fundamentais não são absolutos, várias são as hipóteses de mitigação a direitos fundamentais, sendo capitais as espécies das reservas legais e ponderação.<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. P410

### 3.1 RESERVAS LEGAIS

As reservas legais simples são aquelas de maior âmbito de atuação do legislador, não possuem um objetivo específico e normalmente acompanham a expressão [Salvo nas hipóteses previstas em lei] ou [Nos termos da lei].

Tal tipo de mitigação baseado na reserva legal simples também possui a nomenclatura de “Restrições diretamente autorizadas pela Constituição”, por possuírem uma expressa declaração no texto constitucional<sup>63</sup>.

Um modelo dessa mitigação seria o Art.5, LVIII da Constituição Federal que estabelece o direito do civilmente identificado de não ser submetido a identificação criminal “salvo nas hipóteses previstas em lei”.

As reservas legais complexas possuem ampla similaridade com as reservas simples, sua diferenciação ocorre apenas no momento em que explicitam um destino específico necessário para mitigar o direito fundamental a qual regulam.

Um dos melhores exemplos dessa mitigação se demonstra no Art.5, XII da Constituição Federal que impõe a inviolabilidade e o sigilo de correspondência, salvo em casos de ordem judicial para suprir investigação criminal ou instrução penal.

Observa-se então que a diferença dessas duas hipóteses mitigadoras reside no maior e menor grau de abertura a mitigações pelo poder legislativo, sendo as reservas legais simples mais abertas, em contrapartida das complexas.

Apesar da sua importância *sui generis* no tema mitigação de princípios, as mitigações baseadas nas reservas legais não prevalecem no tema aqui abordado visto que os princípios da segurança e a liberdade ao porte de armas propriamente dito não encontram óbice por expressa permissão do texto constitucional ou expressão direta que dele decorra tal impedimento.

---

<sup>63</sup> QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais: Teoria geral. 2. ed. Coimbra Editora: Coimbra, Portugal, julho de 2010. p.203.

## 3.2 LIMITES INERENTES

Os limites inerentes encontram semelhança com os limites da reserva legal (Tópico 3.2) quando também encontram sua limitação na própria letra da lei, é o caso do Art.5º, XVI da constituição, que aborda o termo “Sem armas” como limite inerente em sua redação:

“XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”

Tal tópico porém não possui abrangência para com a questão enfrentada nessa pesquisa, já que seu foco é voltado ao direito de reunião, inerente ao âmbito coletivo e da seara da liberdade expressão, sendo a pesquisa aqui desenvolvida focada no âmbito particular e da liberdade de autotutela defensiva.

Outra observação necessária é em relação ao sentido de “armas” visto que este termo é encarado como uma proibição a todos os tipos de armamento, inclusive os impróprios (Pedaços de paus, fios, pedras...) sendo essa pesquisa também voltada ao enfrentamento do Estatuto do Desarmamento que regula a questão das armas de fogo.<sup>64</sup>

## 3.3 PONDERAÇÃO

Além das espécies de mitigação baseadas na própria letra da lei existe a espécie de mitigação pautada na ponderação de princípios, que ocorre na iminência ou na colisão propriamente dita de direitos fundamentais.

As mitigações baseadas na ponderação de princípios fundamentais comportam duas formas, sendo estas as colisões entre princípios de natureza idênticas e colisões baseadas em princípios fundamentais distintos.

---

<sup>64</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p 300.

As mitigações baseadas em ponderação de mesmo princípio fundamental, são bem exemplificada em situações onde a polícia dispara fatalmente contra um criminoso que fazia reféns, percebe-se nesse caso a ponderação baseada unicamente no princípio da vida.<sup>65</sup>

A outra forma de mitigação se baseia na colisão de direitos fundamentais diferentes, a colisão principiológica ocorre quando um princípio tem seu exercício ou efetivação chocado com a efetivação ou exercício de outro direito fundamental de mesma hierarquia<sup>66</sup>.

O encaixe dessa modalidade de mitigação é fortuito a pergunta aqui enfrentada pois ocorre o choque entre a liberdade de possuir e portar armas em face do modelo de segurança pública proposto pelo Estatuto do Desarmamento.

Ambas as formas de mitigação baseadas em colisão de princípios fundamentais se assimilam no momento em que utilizam da ponderação de princípios baseada na proporcionalidade para fazer uma análise da situação diretamente envolvida.

O princípio da Proporcionalidade em sentido amplo (*Verhältnismässigkeit*), não está expressamente previsto na constituição, suas justificativas porém podem ser extraídas do Art.5, LIV ou Art.1 da Constituição Federal a depender da matriz de pensamento adotada (Germânica ou Norte Americana), importante ao trabalho porém é apenas a sua existência e influência sobre o processo de controle constitucional.

A proporcionalidade é central ao tema armamento civil pois como já abordado no tópico XXX, os princípios buscam a efetivação na imposição de um dever ser, mas essa efetivação deve vir sem se socorrer a um excesso, surgindo assim as figuras da proibição do excesso e a vedação a proteção deficiente.

---

<sup>65</sup> ROBERT Alexy, **Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**, REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Rio de Janeiro, 1999. p70.

<sup>66</sup> DIMOULIS Dimitri; MARTINS Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.170

A fina ponderação feita entre a vedação a proteção ineficiente e excessiva vem justamente da aplicação da proporcionalidade, essa dupla face atua simultaneamente permitindo o controle constitucional equilibrado e justificado nas medidas restritivas bem como surte o mesmo efeito perante medidas tidas como omissivas.<sup>67</sup>

Ressalva-se que a proporcionalidade não nega ou exclui um direito do ordenamento constitucional, ela apenas o afasta ou o mitiga na decisão/situação concreta que pretende a elevação de um dever-ser colidente com outro princípio mitigado<sup>68</sup>.

O princípio da proporcionalidade desenhado pelo direito alemão possui 3 subprincípios (ou fases) que são necessários para sua aplicação, esses subprincípios são os da Necessidade, Efetividade e Proporcionalidade em Sentido estrito.<sup>69</sup>

Deve-se observar também que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo sempre deve observar essas três fases em sequência (Adequação, Necessidade e Proporcionalidade em sentido estrito) sendo que a inconformidade da hipótese em uma dessas fases anula por lógica as seguintes.

### **3.3.1 Conformidade ou Adequação dos meios**

A primeira fase se individualiza na conformidade que propõe a escolha de uma ação/omissão apta para constituir a finalidade a qual se procura<sup>70</sup>, a possível pergunta que aqui pode ser feita em relação ao tema tratado é “Retirar armas da população surte efeito na segurança publica?”

---

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. P410

<sup>68</sup> LUBE, Galvam Chandler. Crítica a Militarização dos Presídios Capixabas À Luz da Teoria da Proporcionalidade de Robert Alexy. 2010. p.32, Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, 2010.

<sup>69</sup> DIMOULIS Dimitri; MARTINS Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.183

<sup>70</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. P417

A conformidade pretende em suma estabelecer uma relação “meio-fim”, onde é analisado única e exclusivamente se aquela hipótese tem âmbito de influenciar o meio e manipulá-lo em busca de um fim pretendido.

Apesar de ser uma análise por si só simples ela figura em instância inicial pois pretende a eliminação de condutas autoritárias e arbitrárias (*Übermassverbot*) que não sejam aptas ou conformes para a manipulação do meio em busca de determinado fim esperado.<sup>71</sup>

### **3.3.2 Necessidade (Exigibilidade)**

A necessidade (*Erfordelichkeit*) se apresenta na análise da procura de um outro meio menos gravoso (Intenso) para sanar a dicotomia principiológica, dessa forma podemos ter a questão “Apenas a retirada de armas leva ao fim pretendido ou existem outras maneiras menos drásticas para a busca da melhor efetivação da segurança pública?”

Tais limites devem ser imperativos para o alcance eficaz de determinado fim, qualquer medida que venha a restringir direitos fundamentais e que não seja totalmente necessária é constituída de excesso e portanto inconstitucional, por conta desse elemento tal subprincípio também se denomina de “menor ingerência possível”.

Segundo Anderson Pedra a doutrina ainda coloca elementos que subdivide em 4 etapas o subprincípio da necessidade, todas visando o distanciamento do excesso e da proteção ineficiente, sendo elas: Exigibilidade material, que pretende polir o objeto cerceado ao máximo possível; Exigibilidade Espacial, que pretende limitar o âmbito de cerceamento a certo local específico; Exigibilidade Temporal, atuando na questão do momento do cerceamento; Exigibilidade Pessoal, voltada a questão passiva da pessoa ou grupo de pessoas que terão seus direitos mitigados.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> PEDRA, Anderson Sant’Ana, O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos – A Hermenêutica Constitucional como Instrumento. Belo Horizonte, Ed.1, Del Rey, 2006, p.214.

<sup>72</sup>PEDRA, Anderson Sant’Ana, O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos – A Hermenêutica Constitucional como Instrumento. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006, p.217.

### 3.3.3 Proporcionalidade em Sentido Estrito

A terceira fase de mitigação principiológica ocorre apenas caso as duas primeiras hipóteses de otimização tiverem sido enfrentadas e não suficientes por si só a dar cabo ao litígio principiológico, ela se caracteriza por ser mais complexa e é chamada de proporcionalidade em sentido estrito sensu.

Nessa fase são ponderados os malefícios e benefícios advindos das hipóteses levantadas com intuito de ponderar a efetivação de um direito face aos danos causados direitos fundamentais envolvidos, é possível fazer a classificação da interferência em três níveis: Graves, medias e leves<sup>73</sup>

As medidas serão sempre escolhidas subsidiariamente de acordo com sua gravidade sendo as medidas graves que normalmente envolvem a mitigação total de um direito face ao outro mantidas sempre como última hipótese.

Nessa seara são analisadas as alternativas de acordo com sua urgência e quão gravosa é a situação fim que se almeja, um exemplo de aplicação ao modo leve seria a proibição apenas do material bélico do modelo “A”; O limite de munições ao número “X”.

Já uma interferência grave seria a proibição de todos os tipos de armamentos e munições, o que inclusive foi tema disposto no Art.35 do Estatuto que não veio a surtir efeito por conta de seu §1 que condicionava o *Caput* a aprovação em referendo, tema esse já abordado no tópico XXX cujo resultado culminou na não eficácia desse artigo.

Esse subprincípio pretende em suma aplicar uma justa medida para avaliar se realmente a hipótese levantada não caracteriza um pesado ônus a outros princípios e direitos envolvidos, verificando se existe a caracterização ou não de uma inconstitucionalidade por conta da desproporção entre resultado e meio.

---

<sup>73</sup> ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade. 2005. In PIOVESAN Flavia, GARCIA Maria. (Orgs.) REVISTA DOS TRIBUNAIS. Doutrinas Essenciais (Direitos Humanos). São Paulo, 2011. p624

### 3.4 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PELO JUDICIÁRIO

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo encontra amplo amparo na jurisdição brasileira, sendo que o próprio STF por diversas vezes traz o tema em seus julgados. O caso pinçado a seguir trata-se da ação direta de inconstitucionalidade 2290/00 (ADI 2290/00) e será sumariamente analisada apenas a título de exemplificação e para concluir essa importante fase do presente estudo.

O caso fortuitamente para o tema central da pesquisa tratava sobre a Medida Provisória 2045-2/00 que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e suspendeu temporariamente o registro de arma de fogo<sup>74</sup> até ser declarado inconstitucional pelo STF. Acerca deste o ministro Moreira Alves votou:

Ora, sem necessidade de entrar no exame de todos os diversos dispositivos tidos, pela inicial, como violados, um me basta para conferir plausibilidade jurídica suficiente à concessão da liminar requerida: a da ofensa ao **devido processo legal material (art. 5º, LIV, da Carta Magna)**.

Com efeito, afigura-se-me **desarrazoada** norma que, sem proibir a comercialização de armas de fogo, que continua, portanto, lícita, praticamente a inviabiliza de modo indireto e provisório, o que **não é sequer adequado a produzir o resultado** almejado (as permanentes seguranças individual e coletiva e proteção do direito à vida), nem atende à **proporcionalidade em sentido estrito**” (Grifos meus)

Percebe-se na primeira parte grifada do voto a invocação ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo quando se é mencionado o devido processo legal material, tema esse tratado na primordial deste capítulo (2.4.2).

A adequação por sua vez foram enfrentadas no momento em que o ministro configura a medida como inadequada para produzir os resultados almejados, configurando assim lesão ao subprincípio da adequação e consequentemente a caracterizando como excessiva (*Übermassverbot*), tema esse enfrentado no tópico 3.3.1.

O subprincípio da necessidade foi enfrentado quando o ministro classificou a decisão como “desarrazoada”, verificando assim que a Medida Provisória não procurou de

---

<sup>74</sup> Disponível em < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/44715>>. Acesso em 15/05/19.

maneira apta a limitar os efeitos colaterais infringidos a outros direitos envolvidos, tema esse exposto no tópico 3.3.2

Por fim verifica-se a proporcionalidade em sentido estrito no momento final do voto, no momento em que o ministro assegura que a proibição da matricula de registro da arma é medida desproporcional aos danos por ela causados (Impossibilitar um direito lícito) tema esse pertinente a parte final do estudo principiológico da pesquisa (Tópico 3.3.3).

## **4 APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E PONDERAÇÕES AO CASO EM ANÁLISE**

Já no findar da pesquisa faz-se hora de perpetrar um apanhado de todas as teorias principiológicas desenvolvidas no corpo do texto e aplica-las ao caso em análise, qual seja, a situação do Estatuto do Desarmamento frente a realidade brasileira.

Frente ao exposto no decorrer desta pesquisa e baseando-se nos dados apresentados é possível afirmar que o Estatuto do desarmamento não cumpriu com a sua finalidade de diminuir o número de homicídios, já que desde sua criação o número saltou de 48.909 para 62.517 em 2016<sup>75</sup>, uma alta de 27.8%, tendo em números absolutos mais que o dobro do segundo colocado nessa vergonhosa lista, sendo o México segundo colocado com 33.341 homicídios<sup>76</sup>.

Sobre o segundo colocado na lista geral de homicídios recaem algumas peculiaridades, já que a tentativa de reduzir as armas e assim a violência não foi aplicada apenas no Brasil. O México é um país que passa por uma situação parecida, O Estatuto do Desarmamento mexicano é ainda mais rigoroso, sendo que em todo o seu território de 1.958.201 m<sup>2</sup> não existe nenhuma fábrica de armas e apenas 1 (Uma) loja de armas, sendo está rigorosamente regulada pelo exército mexicano<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> Disponível em: <https://homicide.igarape.org.br/>> Acesso em 19/05/19.

<sup>76</sup> Disponível em: <https://homicide.igarape.org.br/>> Acesso em 20/05/19.

<sup>77</sup> Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-3745395/Inside-gun-store-Mexico-boss-tries-discourage-customers-buying-anything.html>. Acesso em 19/05/19

Mesmo com certas peculiaridades que o diferem essas duas legislações se encontram no momento em que lançam mão do argumento para suas respectivas manutenções apesar do fracasso numérico: Aumento de investimentos e remodelamento no setor de segurança pública.

Como já foi exposto o Estado brasileiro mesmo com os altíssimos investimentos na área de segurança pública não consegue garantir números minimamente aceitáveis de convívio social. As empresas privadas como também já demonstrado, quando podem, investem por sua própria iniciativa para garantir a sua segurança, e de início surge a constatação do porque o cidadão comum e ordeiro da lei também não pode ter esse direito?

O Estatuto ao regular de forma extremamente burocrática a aquisição do material bélico transforma mesmo que a mera posse uma atividade digna da odisseia, demorada e penosa economicamente. Observando ainda o fato da inclusão de termos abstratos e subjetivos em seu corpo original de 2003 como “Demonstrar real necessidade” para a autorização de adquirir uma arma de fogo, cêrcea a liberdade dos indivíduos na busca de um meio de defesa, por vezes o único.

O Estatuto acaba ainda por colocar o cidadão que busca se armar em um dilema, o de não ter a liberdade plena de poder adquirir uma arma para sua própria defesa, e ao mesmo tempo não poder contar com os meios oferecidos pelo Estado para garantir minimamente sua segurança cotidiana.

Esse dilema é demonstrado de forma excelsa por Celso Antônio Bandeira de Melo que proferiu:

Diante da lei magna do país, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra e sua dignidade, ou o Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios

necessários para que não se e sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação.<sup>78</sup>

Em geral os criminosos escolhem a vítima que menos ofereça resistência<sup>79</sup>, uma sociedade quase que totalmente desarmada, onde os meios de segurança oferecidos pelo estado são precários e ineficientes soam como um convite para mentes criminosas, que como demonstrado no percurso do estudo estão mais bem armadas do que nunca.

Logo pode-se interpretar que o Estatuto do Desarmamento não cumpre o princípio constitucional da segurança, no momento em que o estado traz para si a responsabilidade de oferecer segurança em detrimento de uma liberdade individual e não apresenta resultados minimamente aptos para o convívio em sociedade civilizada.

Também é possível interpretar ferimento do princípio à liberdade no momento em que a legislação dificulta de forma tão penosa que chega mesmo a impedir que cidadãos busquem um meio de complementar ou garantir a defesa de sua vida, integridade e patrimônio por meio de uma arma de fogo.

A lesão ao princípio da liberdade vem da observada definição de liberdade em seu sentido liberal clássico, ou seja, liberdade definida pela capacidade que os cidadãos têm de viver sem interferência governamental em seus direitos fundamentais, no caso o de fornecer sua própria segurança.

O Estatuto fere não apenas a liberdade em sentido amplo, mas também um dos seus subprincípios que são essenciais para garantir a pleno gozo a liberdade como destacado no capítulo 2.3.

George Sharswood sobre o subprincípio do princípio da liberdade o classifica como direito natural de resistência e autopreservação, citando que ele não só é válido como se faz necessário “quando as sanções da sociedade e das leis são insuficientes para

---

<sup>78</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direitos Fundamentais e arma de fogo. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, número 4, Salvador: outubro/novembro/dezembro de 2005.

<sup>79</sup> Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff141206.htm>>

conter a violência da opressão”<sup>80</sup>, nesse sentido o Estado está interferindo de maneira autoritária a legítima liberdade do cidadão de portar e utilizar armas de fogo para garantir o seu direito a segurança.

Porém como abordado no estremo do tópico 3 os princípios não são absolutos e necessitam de ponderações para se adequar ao mundo jurídico, a liberdade da autotutela defensiva não é exceção, não se faz jus adequado que um cidadão possua um tanque superpesado alemão *Tiger II*, “*Königstiger*” de 70 toneladas<sup>81</sup> e alegar exercício do seu direito à liberdade em sentido amplo, ou mesmo em seu âmbito de subprincípio pilar fundamental.

Esses excessos são coibidos pelo próprio convívio com outros princípios e mais importante para averiguação no presente trabalho surge para a coibir os excessos a ponderação, tema este abordado durante o tópico 3. Com a mitigação então surge o questionamento se o Estatuto é condizente com as três etapas de ponderação de princípios.

Em primeira etapa se faz necessário averiguar a conformidade e adequação dos meios, ora é inegável que o Estatuto surtiu efeito na retirada de armas da população civil e ordeira da lei, o questionamento surge porém quando esse número não fez reflexo na diminuição das taxas de violência e nem na retirada ou mesmo obstaculização do comércio ilegal, demonstrando assim uma assimetria de tratamento da parte que deveria ser protegida pelo poder estatal contra a que deve ser combatida.

A conduta pode inclusive ser posta como abusiva no momento em que ponderou a preponderância do princípio da segurança pública sobre o da liberdade no anseio de reduzir a criminalidade e os resultados foram inclusive opostos, afetando ambos os princípios de forma negativa e não alcançando o fim a qual foi pretendida, sendo portanto conduta inadequada.

---

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/blackstone-commentaries-on-the-laws-of-england-in-four-books-vol-1>>. Acesso em: 23/10/17.

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://tankmuseum.org/museum-online/vehicles/object-e1994-81>>. Acesso em 20/05/19

Em segundo lugar surge a Necessidade (Exigibilidade) na busca de um meio menos gravoso. Nesse sentido o Estatuto não buscou a mitigação necessária para averiguar uma justa ponderação e basicamente negou na sua integralidade o direito do cidadão de autotutelar sua defesa.

Se observa que o Estatuto não teve preocupação com a menor ingerência possível já que seu texto original de 2003 de padrão proibia o porte (Art.6), elencava a posse a elementos subjetivos (Art.4) e previa ainda o fim completo da venda de armamentos e munições (Art.35).

O Estatuto então ao ser analisado única e exclusivamente pelo princípio da necessidade é excessivo (Übermassverbot), colocando toda a população brasileira sujeita a uma regra sem ao menos observar as particularidades dos sub dispositivos da exigibilidade já tratados no tópico 3.3.2, em recapitulação:

Exigibilidade Material (Que pretende polir o objeto cerceado ao máximo possível);  
Exigibilidade Espacial (Limitar o âmbito de cerceamento a certo local específico);  
Exigibilidade Temporal, (Questão do momento do cerceamento);  
Exigibilidade Pessoal (voltada a questão passiva da pessoa ou grupo de pessoas que terão seus direitos mitigados);

A terceira fase de mitigações de princípios sequer deveria ser analisada, já que sua análise pressupõe que as duas últimas duas fases não foram adequadas para solucionar o choque principiológico, mas para fins de complemento do presente estudo o Estatuto será analisado em face desta como se apto tenha sido indicado nas duas fases anteriores.

A interferência do Estatuto nos graus já mencionados de interferência é notoriamente elencada como do mais alto nível, já que faz poucas ou nenhuma ressalvas as proibições para ter posse ou porte do armamento.

A proporcionalidade como já explanado não pressupõe inconstitucionalidades, mas sim uma mitigação baseada no excessivo fardo que um princípio sofreria, concluindo então por ser ou não ser interessante a mitigação.

Seria razoável e proporcional continuar deixando a população ordeira da lei à mercê de taxas astronômicas de violência e acreditar no potencial de uma polícia cujo efetivo é insuficiente e mal preparado para o combate a uma legião de criminosos armados para guerra?

Seria ainda razoável continuar acreditando na vinda de um “investimento em segurança” mesmo após 16 anos, mesmo após 5% de investimento do PIB, mesmo após o aumento de 260% da receita na pasta, mesmo após 500% de aumento na receita ministerial?<sup>82</sup>

Bastante afortunado é nesse momento lembrar da situação financeira do país, tais promessas de investimento foram feitas em tempos de desenvolvimento econômico e alavancagem financeira, mesmo assim esses investimentos não foram feitos e quando feitos não foi colhido deles os resultados previstos, viriam tais investimentos e resultados agora, em tempos de recessão e colapso fiscal?

As respostas para tais indagações são óbvias, tais “investimentos” ficaram no plano teórico e possivelmente para sempre continuaram a existir somente nele. Fato esse que não os impediram de surtir efeitos no passado durante a tramitação do Estatuto e no presente como argumento de sua manutenção.

A ressalva que deve ser observada é de que esse quesito leva em consideração a liberdade do indivíduo frente a segurança pública, o cidadão não está obrigado a ter porte ou posse de um armamento caso não queira, e nada impede do cidadão acreditar nesse investimento e esperar que ele venha, o litígio ocorre quando essa escolha passa a ser massificada e única, não se permitindo o contrário.

---

<sup>82</sup> As referências para tais números encontram-se no tópico 1.3 (Críticas).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto no decorrer desta pesquisa e baseando-se nos dados apresentados é possível afirmar que o Estatuto do desarmamento não cumpriu com a sua finalidade de diminuir o número de homicídios, já que desde sua criação o número saltou de 48.909 para 62.517 em 2016<sup>83</sup>, uma alta de 27.8%, tendo em números absolutos mais que o dobro do segundo colocado (México, com 33.341 homicídios)<sup>84</sup>.

Sobre o segundo colocado na lista geral de homicídios recaem algumas peculiaridades, já que a tentativa de reduzir as armas e assim a violência não foi aplicada apenas no Brasil. O México é um país que passa por uma situação parecida, O Estatuto do desarmamento mexicano é ainda mais rigoroso, sendo que em todo o seu território de 1.958.201 m<sup>2</sup> não existe nenhuma fábrica de armas e apenas 1 (Uma) loja de armas, sendo está rigorosamente regulada pelo exército mexicano.<sup>85</sup>

Todo cidadão brasileiro sente o drama por simplesmente viver no Brasil, o Estado ao mesmo tempo que proíbe com mão de ferro o porte de armas não garante a segurança de seus cidadãos, sendo que as chances de um crime violento acontecer, mesmo em ruas movimentadas e durante o dia são reais em nossa sociedade, mostrando assim a incapacidade da polícia de garantir a segurança no cotidiano social.

Para se ter ideia da dimensão da violência, a Inglaterra durante sua participação integral de 6 anos na segunda guerra mundial, e após ter sua capital Londres totalmente destruída por bombardeiros ininterruptos que duraram em 1940 56 dias e 56 noites, registrou baixa de 70.000 civis<sup>86</sup>, aproximadamente o mesmo número de civis que morrem por ano no Brasil.

---

<sup>83</sup> Disponível em: <https://homicide.igarape.org.br/> Acesso em 19/05/19.

<sup>84</sup> Disponível em: <https://homicide.igarape.org.br/> Acesso em 20/05/19.

<sup>85</sup> Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-3745395/Inside-gun-store-Mexico-boss-tries-discourage-customers-buying-anything.html>. Acesso em 19/05/19

<sup>86</sup> Disponível em: <https://www.parliament.uk/business/publications/research/olympic-britain/crime-and-defence/the-fallen/>. Acesso em 19/05/19

Números são indicadores objetivos, e por eles é demonstrada uma realidade, nosso quadro de violência é crítico e o Estatuto do Desarmamento se mantém opaco nessa realidade e não vem contribuindo para melhorá-lo.

Não obstante a esfera objetiva a seara subjetiva principiológica também não favorece a atual legislação já que por mitigar direitos está sujeita a análise dos princípios e subprincípios que norteiam tal o objeto cerceado e como já indicado o Estatuto se faz ausente ou mesmo contrário aos princípios basilares da mitigação principiológica.

Frente a tais observações feitas no inteiro teor desta pesquisa o Estatuto ataca o princípio da liberdade de forma a feri-lo de morte ao mesmo tempo que não garante os mínimos resultados práticos ao fim do qual foi criado.

## REFERÊNCIAS

100 PMs assassinados: média é a maior em mais de 10 anos no RJ. **G1 Rio**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/100-pms-assassinados-media-e-a-maior-em-mais-de-10-anos-no-rj.ghtml>>. Acesso em 19/03/2019

80% acham que o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido. **Datafolha**. 2005. Disponível em <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2005/07/1226824-80-acham-que-o-comercio-de-armas-de-fogo-e-municao-deve-ser-proibido.shtml>>. Acesso em: 23/10/17.

As armas dos criminosos e a utopia do desarmamento. **Gazeta do Povo**. 2015. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/as-armas-dos-criminosos-e-a-utopia-do-desarmamento-0hcsx5nvlc5mzqow0ufhn8lo1/>>. Acesso em 29/08/17.

Armas e Liberdade. **Misses Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=140>> . Acesso em: 23/10/17.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade**. 2005. In PIOVESAN Flavia, GARCIA Maria. (Orgs.) REVISTA DOS TRIBUNAIS. Doutrinas Essenciais (Direitos Humanos). São Paulo, 2011. p624

Assaltantes contam como escolhem a presa. **Folha de São Paulo**. 1997. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff141206.htm>>. Acesso em 22/05/19

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Barbosa & Quintela, Bene & Flávio. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial. 2015.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Elório de Angelis. 2 Reimpr. São Paulo: Edipro 1999.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on The Laws of England**: In Four Books. 1 ed. J.B Lippincott Company. 1753.

BRASIL, **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 22/10/2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Casa Cível. **Decreto de Intervenção Federal no Rio de Janeiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm)> Acesso em 09/03/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto n 9.685, de 15 de Janeiro de 2019**. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. **Diário Oficial [da**

**República Federativa do Brasil**], Brasília, DF. Edição: 10-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2045-2, de 2000**. Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, suspende temporariamente o registro de arma de fogo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - 29/7/2000, Página 14.

Brasil Gasta Mais com Segurança que Países Desenvolvidos. **O Globo Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-gasta-mais-com-seguranca-que-paises-desenvolvidos-3308956>>. Acesso em 12/08/17.

Brasil gasta mais com segurança privada que pública, diz BID. **Estadão**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-gasta-mais-com-seguranca-privada-que-publica-diz-bid,70001652523>>. Acesso em 10/02/19.

Countries with the most guns list has some surprises. **CBC**. 2016. Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/world/small-arms-survey-countries-with-the-most-guns-1.3392204>>. Acesso em: 23/10/17.

Campanha do Desarmamento já recolheu quase 650 mil armas. **Governo do Brasil**. 2017. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/campanha-do-desarmamento-ja-recolheu-quase-650-mil-armas>>. Acesso em 26/02/19.

Constitution of the United States. **United States Senate**. 1791. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm)>. Acesso em 23/10/17.

Countries with the most guns list has some surprises. **CBC**. 2016. Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/world/small-arms-survey-countries-with-the-most-guns-1.3392204>>. Acesso em: 23/10/17.

CUNHA, Junior Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodium, 2009.

Decreto que amplia posse, comercialização e porte de armas e munições no Brasil é inconstitucional, defende PFDC. **Ministério Público Federal**. 2019. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/maio/decreto-que-amplia-posse-comercializacao-e-porte-de-armas-e-municoes-no-brasil-e-inconstitucional-defende-pfdc>> Acesso em 19/05/19

DEZEN, Gabriel Júnior. **Constituição Federal**: Esquematizada em Quadros. 1. Ed. Brasília: Alumnus Ed., 2015

DISCURSOS E NOTAS TAQUIGRÁFICAS. **Câmara dos Deputados – DETAQ**. 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=238.1.52.O&nuQuarto=17&nuOrador=3&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=09:32&sgFaseSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=23/10/2003&txApelido=JAIR%20BOLSONARO&txFaseSessao=Breves%20Comunica%C3%A7%C3%B5es%2>>

0%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=09:32&txEtapa=Com  
%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final> Acesso em 19/03/2019

DIMOULIS, D; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo:  
Editora Revista dos Tribunais.

E quanto à entrega da arma de fogo mediante indenização – Campanha do  
Desarmamento?. **Polícia Federal**. 2016. Disponível em:  
<<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/duvidas-frequentes/e-quanto-a-entrega-da-arma-de-fogo-mediante-indenizacao-2013-campanha-do-desarmamento>>. Acesso  
em 24/02/19

Em 9 meses, mortes por policiais em serviço passam de 800 no RJ. **UOL**. 2017.  
Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/01/para-cada-policial-assassinado-em-servico-no-rj-30-pessoas-sao-mortas-em-aco-es-policiais.htm>>. Acesso em 12/03/19.

Estado não tem responsabilidade por homicídio praticado em local público . **TJRS**.  
Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100271769/estado-nao-tem-responsabilidade-por-homicidio-praticado-em-local-publico>>. Acesso em: 23/10/17

Fala Senador Gerson Camatta durante Projeto de Lei 292/99. **Senado Federal**.  
1999. Disponível em :  
<<https://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=19658&seqPaginalnicial=1&seqPaginaFinal=159>>. Acesso em 27/02/19

Gun homicides (like all homicides) are down from the 1980s/1990s. **Vox**. 2018.  
Disponível em: <https://www.vox.com/2015/10/1/18000474/gun-homicides-decline>  
Acesso em 26/02/19

Gun laws in the US, state by state – interactive. **The Guardian**. 2013. Disponível em:  
<<https://www.theguardian.com/world/interactive/2013/jan/15/gun-laws-united-states>>.  
Acesso em: 23/10/17.

Homicide Monitor. **IGUARAPÉ INSTITUTE**. 2018. Disponível em:  
<<https://homicide.igarape.org.br/>> Acesso em 19/05/19.

Homicídios em Portugal. **PORDATA**. 2016. Disponível em  
<<https://www.pordata.pt/Europa/Crimes+por+categoria-3285>> Acesso em 25/02/19

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População do  
Estado do Espírito Santo em 2017. 2017. Disponível em <  
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama>> Acesso em 09/05/19.

Inside the top secret Mexican gun store which is the only legal place to buy weapons  
in the country (but they don't want anyone to know about it). **Mail Online**. 2016.  
Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-3745395/Inside-gun-store-Mexico-boss-tries-discourage-customers-buying-anything.html>. Acesso em  
19/05/19>. Acesso em 22/05/19.

Investimentos em segurança pública quintuplicaram em dois anos. **Presidência da República – Planalto**. 2017. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/investimentos-em-seguranca-publica-quintuplicaram-em-dois-anos>> Acesso em 19/03/2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2016**. 2016 Disponível em: <[http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas\\_da\\_violencia\\_2016.pdf](http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf)>. Acesso em: 23/10/17.

Lança-rojão para derrubar helicópteros é apreendido na Rocinha. **Terra**. 2011. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/lanca-rojao-para-derrubar-helicopteros-e-apreendido-na-rocinha,117c55e5c56fa310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 23/10/17.

LUBE, G. C. **Crítica a Militarização dos Presídios Capixabas À Luz da Teoria da Proporcionalidade de Robert Alexy**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória

**MACHADO**, Viviane. Número de Mortos Durante Crise de Segurança no Espírito Santo. **Rede Gazeta**. 2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/02/veja-perfil-de-mortos-durante-onda-de-violencia-no-es.html>>. Acesso em: 23/10/17.

Mapa da Desigualdade 2017. **Rede Nossa São Paulo**. 2017. Disponível em: <<https://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/mapa-da-desigualdade-2017.pdf>>, Acesso em 08/04/2019

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos Fundamentais e arma de fogo**. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, número 4, Salvador: outubro/novembro/dezembro de 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

Não reaja: a justificativa do bandido. **Cada Minuto**. 2017. Disponível em: <<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/298812/2017/02/01/nao-reaja-a-justificativa-do-bandido>>. Acesso em 23/10/17.

NOTA PÚBLICA: Instituto Sou da Paz manifesta preocupação com teor de decreto sobre posse de armas. **Instituto Sou da Paz**. 2019 Disponível em: <<http://soudapaz.org/noticia/nota-publica-instituto-sou-da-paz-manifesta-preocupacao-com-teor-de-decreto-sobre-posse-de-armas>> Acesso em 12/03/19.

Número de Mortos Guerra Civil Síria. **NYTIMES**. 2014. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2015/01/02/world/middleeast/syrian-civil-war-2014-deadliest-so-far.html>>. Acesso em: 23/10/17.

Olavo de Carvalho. Sapiientiam autem non vincit malitia. 2003. Disponível em: <<http://www.seminariodefilosofia.org/o-curso-online-de-filosofia/>>. Acesso em: 23/10/17.

PEDRA, Adriano Sant'Ana, **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

PEDRA, Anderson Sant'Ana, **O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos – A Hermenêutica Constitucional como Instrumento**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006, p.214.

Polícia do RJ retirou das mãos de criminosos quase 2,7 mil fuzis em dez anos . **G1 Rio**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rj-retirou-das-maos-de-criminosos-quase-27-mil-fuzis-em-dez-anos.ghtml>>. Acesso em 23/10/17.

Polícia encontra 117 fuzis M-16 incompletos na casa de amigo do suspeito de atirar em Marielle e Anderson Gomes. **TV Globo e G1 Rio**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/12/policia-encontra-117-fuzis-m-16-na-casa-de-suspeito-de-atirar-em-marielle-e-anderson-gomes.ghtml>>. Acesso em 12/03/19

Posse de Armas: Decreto foi “Tímido” e “Pouco Profundo”, Afirma Bene Barbosa. **Boletim da Liberdade**. Disponível em: <<https://www.boletimdaliberdade.com.br/2019/01/16/posse-de-armas-decreto-foi-timido-e-pouco-profundo-afirma-bene-barbosa/>> Acesso em 12/03/19

Proposta de Governo “Caminho da Prosperidade”. **TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. 2018. Disponível em : <[http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf)> Acesso em 25/02/19.  
População de Portugal. **EuroStat**. 2016. Disponível em <<https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/population-demography-migration-projections/statistics-illustrated> >. Acesso em: 25/02/19

PSB ingressa no STF contra decreto de Bolsonaro que flexibiliza posse de armas. **PSB40**. 2019. Disponível em < <http://www.psb40.org.br/noticias/psb-ingressa-no-stf-contra-decreto-de-bolsonaro-que-flexibiliza-posse-de-armas-de-fogo/>> Acesso em 19/05/19.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais: Teoria geral**. 2. ed. Coimbra Editora: Coimbra, Portugal, julho de 2010.

REDE vai à Justiça contra decreto de Bolsonaro para porte de armas. **Rede Sustentabilidade**. 2019. Disponível em: <<http://www.redesustentabilidade.org.br/2019/05/08/rede-vai-a-justica-contra-decreto-de-bolsonaro-para-porte-de-armas-2/>> Acesso em 19/05/19.

REINO UNIDO. Shotgun and firearm certificates. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.uk/shotgun-and-firearm-certificates>>. Acesso em: 23/10/17.

Research Starters: US Military by the Numbers. -. Disponível em: <<https://www.nationalww2museum.org/students-teachers/student-resources/research-starters/research-starters-us-military-numbers>> Acesso em 19/03/2019.

ROBERT Alexy, **Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**, REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Rio de Janeiro, 1999.

Rogério 157 encomendou 60 fuzis apreendidos no Galeão, aponta investigação . **RJTV**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/um-dos-60-fuzis-apreendidos-no-aeroporto-do-galeao-seria-para-trafficante-rogerio-157.ghtml>>. Acesso em 23/10/17.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SD KFZ 182 PANZERKAMPFWAGEN VI AUSF B (E1994.81). **THE TANK MUSEUM**. 2019. Disponível em: <<https://tankmuseum.org/museum-online/vehicles/object-e1994-81>>. Acesso em 20/05/19

Segurança pública no brasil gasta 200 bilhões. **Jusbrasil**. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932019/seguranca-publica-no-brasil-gasta-200-bilhoes>>. Acesso em 12/08/17.

SILVA, José Afonso da; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41 Ed. São Paulo: Malheiros Editres Ltda, 2017.

SP investe em fuzis: qual o significado para a segurança pública. **Sou da Paz** . 2017. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/o-que-fazemos/noticia/sp-investe-em-fuzis-qual-o-significado-para-a-seguranca-publica/35>>. Acesso em 23/10/17.

Syria Deaths Hit New High in 2014, Observer Group Says”. **New York Times**. 2015 Disponível em <<https://www.nytimes.com/2015/01/02/world/middleeast/syrian-civil-war-2014-deadliest-so-far.html>>. Acesso em: 23/10/17.

The Fallen. Military strength and deaths in combat. **Parliament UK**. Disponível em: <https://www.parliament.uk/business/publications/research/olympic-britain/crime-and-defence/the-fallen/>. Acesso em 19/05/19

Updated: Murder and homicide rates before and after gun bans. **Crime Prevention Reseach Center**. 2018. Disponível em : <https://crimeresearch.org/2016/04/murder-and-homicide-rates-before-and-after-gun-bans/>> Acesso em 26/02/2019

Violência se resolve com instituições fortes, não armando a população Disponível.  
**EL PAÍS.** 2015. Disponível em:  
<[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495\\_403306.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495_403306.html)>.  
Acesso em 23/10/17.